



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 666/2025



Protocolo: 066263



30/10/2025 13:26

Dir. Legislativa, Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº. 666 /2025

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS
MUNICIPAIS POR MODELOS
ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE BETIM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Betim, o Programa de Substituição de Veículos Municipais por Modelos Elétricos, com o objetivo de reduzir emissões de gases de efeito estufa e poluentes locais, diminuir custos operacionais e de manutenção, promover a eficiência energética e incentivar a mobilidade sustentável na Administração Pública Municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover a substituição gradual da frota municipal movida a combustíveis fósseis por veículos elétricos e de baixa emissão;
- II – reduzir custos com combustível, manutenção, pneus e peças, ampliando a eficiência do gasto público;
- III – contribuir para a melhoria da qualidade do ar, redução de ruído urbano e mitigação de impactos climáticos;
- IV – estimular o desenvolvimento local de tecnologias limpas, parcerias e cadeias de valor ligadas à eletromobilidade;
- V – fomentar a cultura de direção econômica e sustentável entre servidores e motoristas;
- VI – ampliar a transparência e a governança da frota, com monitoramento por indicadores de desempenho ambiental e econômico.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana responsável pela gestão de frotas, em cooperação com:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou equivalente;
- II – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e Secretaria de Fazenda, ou equivalentes;
- III – demais secretarias, autarquias e fundações usuárias de veículos oficiais;
- IV – órgãos de controle e fiscalização, na forma da legislação.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – veículo elétrico: aquele propulsionado exclusivamente por motor elétrico,

alimentado por bateria recarregável externamente,

II – veículo híbrido plug-in: aquele que combina motor elétrico recarregável externamente com motor a combustão, com prioridade de uso do modo elétrico;

III – infraestrutura de recarga: equipamentos, instalações e sistemas destinados ao carregamento de veículos elétricos, incluindo carregadores, padrões de tomada e gerenciamento de energia.

Art. 5º As diretrizes do Programa incluem, no mínimo:

I – elaboração de plano de transição da frota, com metas anuais de substituição por órgão ou unidade, priorizando veículos leves e de maior viabilidade técnica e econômica;

II – priorização de aquisições, locações ou arrendamentos que contemplem veículos elétricos ou híbridos plug-in, observada a legislação de licitações e contratos;

III – implantação gradativa de infraestrutura de recarga em prédios e garagens públicas, com gerenciamento de carga, segurança elétrica e indicadores de uso;

IV – adoção de sistemas de telemetria e gestão de frotas para monitoramento de consumo, autonomia, ciclos de recarga e manutenção preventiva;

V – capacitação de servidores para operação segura, direção econômica, uso da infraestrutura e primeiros socorros elétricos;

VI – observância das normas técnicas aplicáveis, inclusive de segurança elétrica, acessibilidade e prevenção contra incêndios;

VII – definição de critérios de descarte, reaproveitamento e logística reversa de baterias, em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para aquisição, locação operacional, testes-piloto, compartilhamento de infraestrutura, capacitação e inovação tecnológica, inclusive por meio de programas de fomento e linhas de crédito específicas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir projetos-piloto setoriais, com avaliação de desempenho, custo total de propriedade (TCO), indicadores de disponibilidade, economia de combustível, emissões evitadas e satisfação do usuário, visando fundamentar a expansão do Programa.

Art. 8º Os editais e contratos que envolvam fornecimento de veículos, locação de frota ou prestação de serviços com disponibilização de veículos deverão prever, quando técnica e economicamente viável, a adoção de veículos elétricos ou híbridos plug-in, bem como requisitos mínimos de desempenho, autonomia e garantia.

Art. 9º A implantação da infraestrutura de recarga deverá considerar:

I – mapeamento de locais estratégicos, potência instalada e demanda prevista;

II – preferencial uso de energia de fontes renováveis, quando disponível;

III – padrões de conectores e interoperabilidade com o mercado;

IV – sistemas de controle de acesso, medição de consumo, faturamento interno e segurança cibernética;

V – normas de sinalização, acessibilidade e prevenção de riscos.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até

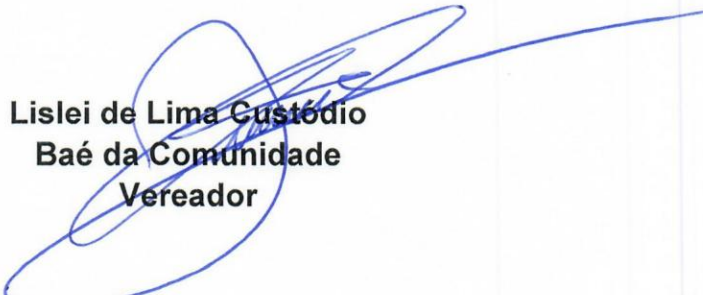
120 (cento e vinte) dias, dispondo sobre:

- I – metas e cronograma de substituição por tipologia de veículo;
- II – critérios de viabilidade técnica e econômica, incluindo análise de TCO e payback;
- III – especificações técnicas mínimas dos veículos e da infraestrutura de recarga;
- IV – procedimentos de manutenção, capacitação e segurança;
- V – indicadores de desempenho, transparência ativa e prestação de contas;
- VI – diretrizes de sustentabilidade, descarte e logística reversa de baterias.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizados recursos de convênios, termos de fomento e outras fontes legalmente previstas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 24 de outubro de 2025.



Lislei de Lima Custódio
Baé da Comunidade
Vereador

Justificação

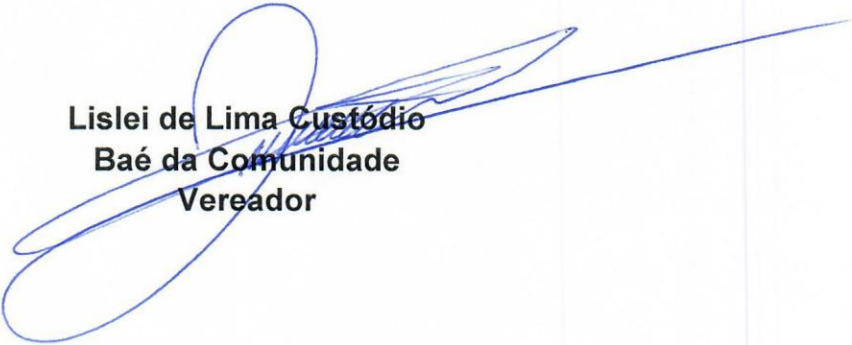
A transição para uma frota pública elétrica alinha Betim às melhores práticas de sustentabilidade urbana, promovendo redução de emissões e melhoria da qualidade do ar. Veículos elétricos apresentam menor custo total de propriedade, reduzindo gastos com combustível e manutenção, além de diminuir o ruído e contribuir para a saúde pública.

O Programa proposto estabelece metas graduais, baseadas em viabilidade técnica e econômica, assegurando previsibilidade orçamentária e eficiência na implantação. A infraestrutura de recarga e a telemetria são elementos-chave para garantir disponibilidade operacional, segurança e controle de desempenho. A capacitação de servidores e a observância das normas técnicas complementam a robustez da política pública.

Projetos-piloto e parcerias com instituições públicas e privadas permitirão testar tecnologias, otimizar escolhas e ampliar o impacto positivo da iniciativa, fomentando o ecossistema local de eletromobidade. Assim, o Município avança na modernização da gestão de frotas, na redução de custos e na proteção ambiental, beneficiando diretamente a população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim, 24 de outubro de 2025.



Lislei de Lima Custódio
Baé da Comunidade
Vereador